



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

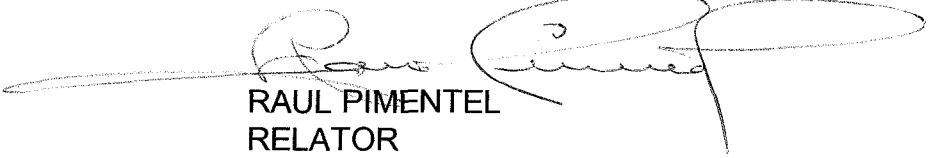
Processo nº. : 13925.000231/93-14
Recurso nº. : 108.647
Matéria: : IRPJ Ex: 1993
Recorrente : EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRF em Cascavel - PR
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.379

ARBITRAMENTO DO LUCRO COM BASE EM ESTIMATIVA - EMPRESA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO REAL: A comprovação da existência de prejuízo fiscal mensal para as empresas tributadas com base no lucro real não autoriza o arbitramento do lucro com base em estimativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,

Processo nº. : 13925.000231/93-14
Acórdão nº. : 101-91.379

2

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES
FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13925-000.231/93-14
Acórdão nº 101- 91.379

R E L A T Ó R I O

EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.,

empresa com sede em Palotina-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1993, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 89, com base nos artigos 389 e 391, I, do RIR/80, Dec. 85.450/80, c/c artigos 19, I, do Dec. Lei nº 1.895/81, c/c artigos 19; 20; 30; 23; 24; 40 e 41 da Lei nº 8.541/92, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro do mesmo período, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 95, com base no artigo 20 e §§ da Lei nº 7.689/88, c/c artigo 38 e §§ da Lei 8.541/92.

Segundo a peça básica do lançamento, a retrocitada empresa comprovou o Lucro Real para efeito da tributação do Imposto de Renda nos períodos de apuração janeiro a maio de 1993 através de escrituração contábil, todavia, deixou de apresentá-la relativamente aos meses de junho a setembro. Como também não apurou o lucro por estimativa, como lhe facultava a Lei nº 8.541/92, foi lançada de ofício com base no lucro estimado, utilizando-se o fisco da receita bruta escriturada nos livros fiscais,



sob o enquadramento legal dos artigos 23 e 23 da citada lei.

Impugnação às fls. 104/125, na qual a interessada defende preliminarmente o cancelamento dos lançamentos em vista da ausência absoluta de fato gerador dos tributos em face da existência de prejuízos a serem compensados, além do que a empresa não optara pela forma estimada ou presumida de seus lucros mas sim pela tributação com base no Lucro Real, de acordo com a legislação de regência, razão pela qual apresentara escrituração contábil de janeiro a maio de 1993 e demonstrativo extracontábil do período de junho a setembro do mesmo ano, no qual apurou prejuízo, não se admitindo, portanto, outra forma de tributação. Salienta, ainda, que optara pela apuração mensal do imposto com base no lucro real e o atraso na escrituração se constitui em mero descumprimento de obrigação acessória acentuando-se o fato de ter sido intimada em 24-11-93 para exibir a escrituração em 24 horas, não lhe restando outra alternativa senão apresentá-la no estado em que se encontrava; que mesmo demonstrando ter resultado negativo a fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração com base no lucro estimado, o que, a rigor, não deveria ter ocorrido, já que segundo a melhor doutrina, o arbitramento é uma medida extrema, incabível em caso de mero atraso na escrituração, bastando para evitá-lo fosse concedido maior prazo para fosse demonstrado pela contabilidade o resultado negativo do período junho a



Acórdão nº 101-91.379

setembro de 1993.

O lançamento foi integralmente mantido através da decisão de fls. 128/134, assim ementada:

"IRPJ - TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS COM BASE NO LUCRO REAL - PERÍODOS-BASE DE APURAÇÃO - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real mensal deve efetuar sua apuração por ocasião do término de cada período-base de incidência, com observância da legislação comercial e fiscal, caso contrário só poderá obter seus resultados, para fins de tributação com base no lucro real, através de balanço anual; a ausência de escrituração e confecção das demonstrações financeiras enseja ao fisco o lançamento de ofício, mantida a mesma forma de tributação e a existência de outros livros comerciais ou fiscais com escrituração atualizada possibilitar a apuração da receita bruta, e calculando-se o imposto por estimativa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - REFLEXO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A sorte do lançamento efetuado por reflexo está ligada ao que for decidido no processo matriz, que o originou.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 139/153 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13925-000.231/93-14
Acórdão nº 101-91.379

V O T O

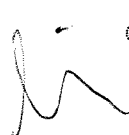
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como se observa dos autos, desde o início do ano-base de 1993 a interessada encontrava-se sob o regime de tributação pelo lucro real, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.541/92, sendo tributada de ofício pelo lucro estimado no período junho a setembro de 1993.

Tanto a doutrina como a jurisprudência deste Conselho é orientada no sentido de que a tributação com base no lucro real é a forma prioritária e mais justa de cobrança do IRPJ, razão pela qual, embora a legislação preveja outras formas de lançamento, (lucro arbitrado, estimado ou presumido) a tributação sobre o efetivo resultado fiscal da pessoa jurídica, ou Lucro Real, deve ser perseguido pela administração tributária. (Ac. 101-73.288).

No caso, a contribuinte apresentou no prazo concedido pela Intimação de fls. 01 (24 horas) a escrituração suficiente para comprovar o lucro real



correspondente aos meses de janeiro a maio de 1993, deixando de fazê-lo, todavia, em relação aos meses de junho a setembro, a pretexto de que, devido ao exíguo prazo concedido pela fiscalização, a escrita fora apresentada no estado em que se encontrava, sem oportunidade para sua atualização, mas que a empresa apurara prejuízo no período, segundo demonstração extra contábil, sem imposto a recolher portanto.

De se salientar, no caso, que para a apresentação completa da escrituração foi concedido à interessada o prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas, observando-se ainda que entre a data da intimação e a lavratura do auto decorreu o lapso temporal de 7 (sete) dias apenas, quando há previsão legal, para os casos de início de lançamento de ofício, de prazo maior para prestação de informações, consoante artigo 677 do RIR/80.

Ora, embora a interessada não tivesse exibido a escrita contábil atualizada abrangendo aqueles meses, no prazo de 24 horas, está provado ainda na fase impugnatória a inexistência de lucro sujeito ao imposto, de forma que não vejo como sustentar com serenidade a presente exigência, salientando-se ainda o fato de que a interessada não estava totalmente alheia às suas obrigações fiscais, pois mantinha sua escrita fiscal atualizada, tanto é que o fisco captou com fidelidade a receita bruta mensal que serviu de base ao



Acórdão nº 101-91.379

arbitramento.

Ora, como no prazo da impugnação a interessada apresenta prova irrecusável da apuração de prejuízo fiscal nos meses de junho a setembro, não contestado; e como no caso não se trata de arbitramento incondicional do lucro sujeito ao imposto de renda, tenho firmada a livre convicção de que o tributo não era devido no período questionado, não se justificando a sua cobrança, assim como as contribuições lançadas por decorrência.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 13925.000231/93-14

Acórdão nº : 101-91.379

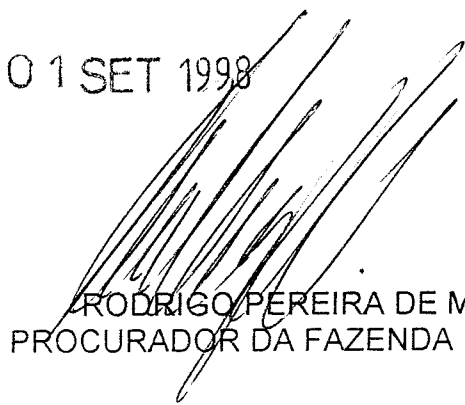
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL